CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 06/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Luiz Carlos Suíca.

EMENTA: "Estabelece categorias de pessoas prioritárias para vacinação contra COVID-19 no município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de parecer pela aprovação na íntegra de Projeto de Lei que assegura o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 no Município de Salvador, imediatamente na Primeira Fase, às categorias dos trabalhadores de limpeza urbana, trabalhadores de educação da rede municipal, estudantes da rede municipal de educação, além de outras categorias que a Administração Pública entenda necessário.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Inobstante a exposição que consta no parecer do respeitável relator, em que este aprova o projeto em sua totalidade, cabe a esta Comissão, analisar a constitucionalidade deste para garantir que esteja em consonância a todo ordenamento jurídico.

De tal forma, indispensável apontar que a presente minuta legislativa apresenta antinomia com ato normativo federal, ilustrando a incompetência deste Poder Legislativo Municipal para apresentar a presente proposição, o que acarreta, na impossibilidade de admiti-lo.

Verifica-se, portanto, a existência do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, que detém como fundamento legal a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que, por sua vez, trata sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

A legislação supracitada, em seu art. 1º, caput, dispõe sobre a competência do Ministério da Saúde, órgão do Governo Federal, para coordenar as ações relacionadas ao controle das doenças transmissíveis, como no caso pandêmico atualmente evidenciado, orientando ainda, a execução destas ações quanto ao planejamento de imunização. Leia-se:

> *"Art 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d , de 17 de julho de 1975,* ***o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto*** *à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória,* ***ao programa de imunizações*** *e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública."*

De tal forma, e ao apresentar o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, o Ministério da Saúde estabelece estratégias para ações de imunização, incluindo os grupos prioritários e a ordem de vacinação destes, baseada em critérios técnicos.

Ainda, necessário se faz o entendimento que inobstante a lógica tripartite do Sistema Único de Saúde, que garante certa autonomia aos Estados e Municípios para estabelecer critérios de vacinação consoante às características e o interesse local de cada região, e inobstante também à ideia de federalismo cooperativo, em que compete, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, concorrentemente a União, estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde, além da competência comum, com base no art. 23, II da Lei Maior, a todos os entes federados, incluindo desta vez os municípios, de legislar sobre a saúde e assistência pública, não compete ao Poder Legislativo Municipal, no caso estabelecer as categorias prioritárias para vacinação, a não ser que fosse de modo suplementar, mas, se inexistisse a norma da União (art. 30, II da Constituição), contudo, ainda assim, a superveniência desta norma da União suspenderia a eficáciada norma do município (§§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição).

Isto se dá ao passo em que compete ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, nos termos do art. 3º, caput, da legislação anteriormente citada, Lei Federal nº 6.259 de 30 de outubro de 1975. Leia-se:

> **"Art 3º** Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório."

Portanto, verificado a existência de Plano Nacional de Imunização que já estabelece os grupos prioritários a serem vacinados, além de planos estaduais e municipais elaborados em consonância ao estabelecido pelo Ministério da Saúde, elucida-se que a iniciativa do projeto de lei em análise foge da competência do Poder Legislativo Municipal.

Voto:

Ante o exposto, voto contrário ao parecer do relator, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 06/2021.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD